

VOTO VOGAL

O Senhor Ministro **Cristiano Zanin** (Vogal): De início, peço vênia para adotar o relatório elaborado pelo Relator da presente ação penal, Ministro Alexandre de Moraes.

Ressalto apenas que se trata de ação penal contra a ré NILMA LACERDA ALVES, acusada pelos crimes de: i) abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L, do CP); ii) golpe de Estado (art. 359-M, do CP), associação criminosa armada (art. 288, parágrafo único, do CP); iii) dano qualificado pela violência e grave ameaça, com emprego de substância inflamável, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, II, III e IV, do CP); iv) deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei 9.605/1998), com concurso de pessoas e concurso material (arts. 29 e 69, do CP).

1. Questões preliminares

1.1 Da competência do Supremo Tribunal Federal

Reconheço a competência deste Supremo Tribunal Federal para o processamento e o julgamento destas ações penais.

As denúncias em desfavor dos réus tiveram origem em inquérito instaurado (INQ 4922/DF) para apurar condutas omissivas e comissivas dos citados executores materiais dos deploráveis atos que culminaram nas

invasões e nos danos aos prédios do Congresso Nacional, do Palácio do Planalto e do Supremo Tribunal Federal, tríade que compõe a estrutura fundamental dos Poderes da República.

As investigações buscaram apurar a prática de uma série de delitos, tais como terrorismo (Lei n. 13.206/2016), associação criminosa (art. 288), abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L), golpe de Estado (art. 359-M), ameaça (art. 147), perseguição (art. 147-A, §1º, III) e incitação ao crime, havendo mudanças e variações quanto às imputações direcionadas a cada um dos envolvidos no episódio do dia 8 de janeiro do corrente ano.

Há uma clara conexão entre os fatos que ensejaram o presente inquérito e outros igualmente em tramitação no STF, nos termos destacados pelo Relator: INQ 4920/DF – financiadores dos atos antidemocráticos; INQ 4921/DF – partícipes por instigação; INQ 4923/DF – autoridades do Estado responsáveis por omissão imprópria e INQ 4917/DF, 4918/DF, 4919/DF, 4874/DF estes três últimos responsáveis por apurar conduta de agentes públicos que ostentam prerrogativa de foro no STF.

As infrações praticadas possuem firme relação, e as provas utilizadas são capazes de influir diretamente nas apurações envolvendo outros investigados, inclusive, vale reforçar, aqueles detentores de prerrogativa de foro.

Entendo, portanto, que se aplica o art. 76, do Código de Processo Penal, fixando-se a competência pela conexão no que toca aos feitos criminais mencionados.

É preciso assinalar, ainda, que o presente inquérito está em conexão com outros dois em trâmite neste Supremo Tribunal Federal: o INQ 4781/DF, alusivo às fake news, e o INQ 4874/DF, concernente à aferição da prática de

inúmeras infrações criminais por milícias digitais atentatórias ao regime democrático, a abranger vários investigados detentores de prerrogativa de foro.

Quanto ao primeiro, cumpre lembrar que o Plenário deste Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 572, declarou sua constitucionalidade, compreendendo válida a Portaria 69/2019 da Presidência deste Tribunal, que ordenou a instauração do inquérito.

Enfrentou-se, na análise da ADPF, o art. 43 do Regimento Interno do STF – RISTF, que assim dispõe:

“Art. 43. Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro. § 1º Nos demais casos, o Presidente poderá proceder na forma deste artigo ou requisitar a instauração de inquérito à autoridade competente. § 2º O Ministro incumbido do inquérito designará escrivão dentre os servidores do Tribunal.”

Naquela oportunidade, o Plenário assentou que as regras do RISTF que fundamentaram a instauração do inquérito refletem instrumentos de proteção e defesa da ordem jurídica e do sistema de constitucionalidade. O acórdão ficou assim ementado:

“ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ADPF. PORTARIA GP Nº 69 DE 2019. PRELIMINARES SUPERADAS. JULGAMENTO DE MEDIDA CAUTELAR CONVERTIDO NO MÉRITO. PROCESSO SUFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. INCITAMENTO AO FECHAMENTO DO STF. AMEAÇA DE MORTE E PRISÃO DE SEUS MEMBROS. DESOBEDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE NAS ESPECÍFICAS E PRÓPRIAS CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO EXCLUSIVAMENTE ENVOLVIDAS COM A PORTARIA

IMPUGNADA. LIMITES. PEÇA INFORMATIVA. ACOMPANHAMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. SÚMULA VINCULANTE Nº 14. OBJETO LIMITADO A MANIFESTAÇÕES QUE DENOTEM RISCO EFETIVO À INDEPENDÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. PROTEÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA. 1. Preliminarmente, trata-se de partido político com representação no Congresso Nacional e, portanto, legitimado universal apto à jurisdição do controle abstrato de constitucionalidade, e a procuração atende à “descrição mínima do objeto digno de hostilização”. A alegação de descabimento pela ofensa reflexa é questão que se confunde com o mérito, uma vez que o autor sustenta que o ato impugnado ofendeu diretamente à Constituição. E, na esteira da jurisprudência desta Corte, compete ao Supremo Tribunal Federal o juízo acerca do que se há de compreender, no sistema constitucional brasileiro, como preceito fundamental e, diante da vocação da Constituição de 1988 de reinstaurar o Estado Democrático de Direito, fundado na “dignidade da pessoa humana” (CR, art. 1º, III), a liberdade pessoal e a garantia do devido processo legal, e seus corolários, assim como o princípio do juiz natural, são preceitos fundamentais. Por fim, a subsidiariedade exigida para o cabimento da ADPF resigna-se com a ineficácia de outro meio e, aqui, nenhum outro parece, de fato, solver todas as alegadas violações decorrentes da instauração e das decisões subsequentes. 2. **Nos limites desse processo, diante de incitamento ao fechamento do STF, de ameaça de morte ou de prisão de seus membros, de apregoada desobediência a decisões judiciais, arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada totalmente improcedente, nos termos expressos em que foi formulado o pedido ao final da petição inicial, para declarar a constitucionalidade da Portaria GP n.º 69/2019 enquanto constitucional o artigo 43 do RISTF, nas específicas e próprias circunstâncias de fato com esse ato exclusivamente envolvidas**. 3. Resta assentado o sentido adequado do referido ato a fim de que o procedimento, no limite de uma peça informativa: (a) seja acompanhado pelo Ministério Público; (b) seja integralmente observada a Súmula Vinculante nº14; (c) limite o objeto do inquérito a manifestações que, denotando risco efetivo à independência do Poder Judiciário (CRFB, art. 2º), pela via da ameaça aos membros do Supremo Tribunal Federal e a seus familiares, **atentam contra os Poderes instituídos, contra o Estado de Direito e contra a Democracia**; e (d) observe a proteção da liberdade de expressão e de imprensa nos termos da Constituição, excluindo do escopo do inquérito matérias jornalísticas e postagens, compartilhamentos ou outras manifestações (inclusive pessoais) na internet, feitas anonimamente ou não, desde que não integrem esquemas de financiamento e divulgação em massa nas redes sociais.” (ADPF 572, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno

Ademais, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de receber 1.345 denúncias relativas aos mesmos ataques ao Estado Democrático de Direito, quando se apreciaram outras questões processuais levantadas.

Dessa maneira, reconheço a competência deste Supremo Tribunal Federal para processamento e julgamento do caso, **nos termos já firmados no acórdão que recebeu integralmente a denúncia em face de Nilma Lacerda Alves**, ré submetida ao presente julgamento.

1.2 Da alegação de suspeição de todos os ministros do Supremo Tribunal Federal para a causa

Rejeito a alegação de suspeição dos ministros desta Suprema Corte para o processamento e julgamento da causa.

Além da afirmação já trazida pelo Relator no sentido de que o pedido defensivo foi feito de forma extemporânea, entendo não terem sido demonstrados quaisquer fatos mercedores de maior apreciação.

Não há, em absoluto, elementos capazes de demonstrar violação à imparcialidade do órgão julgador, revelando-se despropositado o pedido de nulidade do processo por violação às regras do art. 564, I, do Código de Processo Penal.

1.3 Da afirmada inépcia da denúncia por suposta falta de individualização das condutas

Rejeito, também, a alegação de inépcia da denúncia, nos termos bem expostos no acórdão deste Supremo Tribunal Federal que recebeu as peças de acusação formuladas pela PGR.

Nos delitos de autoria coletiva, ainda que não descrita de forma detalhada a atuação individual e precisa de cada um dos acusados, o exercício da ampla defesa e do contraditório está assegurado quando demonstrado o vínculo entre a conduta imputada e a prática delituosa (HC 175.522 AgR/SP, Rel. Min. Rosa Weber Primeira Turma, DJe de 24/5/2021; HC 144.793/SP, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 10/10/2017; HC 136.822 AgR/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 19/12/2016).

A exposição fática trazida revelou-se bem construída, e sua congruência permitiu, de forma concreta, a compreensão da imputação e, por conseguinte, o pleno exercício do direito de defesa

Entendo, portanto, preenchidos os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, e superadas as preliminares, razão pela qual passo a analisar o mérito.

2. Dos crimes contra o Estado Democrático de Direito

2.1 Do crime de abolição do Estado Democrático de Direito

Os bens jurídicos tutelados pelo art. 359-L são o livre exercício dos poderes constitucionais e a própria essência do Estado Democrático. O texto penal assim dispõe:

“ Abolição violenta do Estado Democrático de Direito

Art. 359-L. Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

A conduta de atentar contra o Estado Democrático de Direito de Direito não é novidade no ordenamento jurídico, pois, com algumas variações, já era prevista no art. 85, do Código Penal do Império, o qual foi posteriormente reproduzido no Código Penal da República de 1980 e nas diversas leis de segurança nacional promulgadas após a Era Vargas.

Tampouco há exclusividade brasileira na previsão de condutas criminosas voltadas a abolir de forma violenta o Estado Democrático de Direito. Neste sentido, afirma Campos:

“A criminalização da conduta de atentar contra a existência das instituições políticas do Estado não é uma novidade no Direito Penal brasileiro. O conteúdo essencial do art. 359-L, com algumas variações, é criminalizado desde o Código Penal do Império de 1830 (art. 85), que inaugurou de forma tímida a distinção entre segurança externa e interna do Estado. O crime foi reproduzido no Código Penal da República de 1890 (art. 107) e nas leis de segurança nacional que se seguiram desde a Era Vargas.

Também não é uma exclusividade nacional: Argentina (art. 226), Alemanha (§ § 81 e 82), Espanha (art. 472), Peru (art. 346) e Portugal (art. 325.o), para ficar com alguns exemplos, reprimem condutas semelhantes em seus Códigos Penais.” (CAMPOS, T. Y. G. *Abolição violenta do estado democrático de direito*. In: NUNES, D. (org.). *Crimes contra o Estado Democrático de Direito: comentários a Lei no 14.197/2021*. Belo Horizonte, Sao Paulo: D’Placido, 2023, p. 65-66).

Consoante exposto pelo autor, a tentativa de aniquilação dos elementos que compõem o Estado Democrático de Direito, principalmente a soberania popular e o exercício do poder estatal, é o que caracteriza a conduta criminosa que se pretende reprimir:

“Traçados os contornos do objeto de tutela penal, deve-se compreender por tentativa de abolição do Estado Democrático de Direito as tentativas de aniquilação dos elementos que o compõem, especialmente quando comprometerem a soberania popular e a limitação do exercício do poder estatal.” (CAMPOS, T. Y. G. *Abolição violenta do estado democrático de direito*. In: NUNES, D. (org.). *Crimes contra o Estado Democrático de Direito: comentários a Lei no 14.197/2021*. Belo Horizonte, Sao Paulo: D’Placido, 2023, p. 79).

Nesta linha, apontam-se as três dimensões - material, institucional e orgânico - em que o Estado pode ser diretamente atingido:

“a destruição do Estado pode se dar num plano *material* (p. ex., supressão de liberdades e garantias), *institucional* (p. ex., abolição da democracia ou da forma republicana do estado, ou a subordinação do poder político às Forças Armadas) ou *orgânico* (p. e., extinção de um órgão de soberania).” (CAMPOS, T. Y. G. *Abolição violenta do estado democrático de direito*. In: NUNES, D. (org.). *Crimes contra o Estado Democrático de Direito: comentários a Lei no 14.197/2021*. Belo Horizonte, Sao Paulo: D’Placido, 2023, p. 79)

Ainda, outro fator essencial para caracterizar o crime de tentativa de abolição do Estado Democrático de Direito consiste na busca por impedir ou restringir o exercício dos poderes constitucionais - o Legislativo, o Executivo e o Judiciário -, com emprego de violência ou grave ameaça.

Neste ponto, ensina esse mesmo autor:

“[...] para caracterizar o crime, é necessário que essa tentativa de abolição do Estado se dê exclusivamente por meio do impedimento ou da restrição do exercício dos poderes constitucionais, praticados com violência ou grave ameaça.

Em outras palavras, o agente precisa - no contexto de uma ação violenta voltada e apta a abolir o Estado de Direito - impossibilitar complementamente (impedir) ou ao menos limitar (restringir) o exercício da atividade-fim dos poderes constitucionais: por exemplo, interromper um julgamento do Supremo Tribunal Federal, impedir o Presidente da República de sancionar leis ou retardar uma deliberação do Congresso Nacional.

Por ‘poderes constitucionais’ deve-se compreender o Legislativo, o Executivo e o Judiciário (CRFB\1988, art. 2o).” (CAMPOS, T. Y. G. *Abolição violenta do estado democrático de direito*. In: NUNES, D. (org.). *Crimes contra o Estado Democrático de Direito: comentários a Lei no 14.197/2021*. Belo Horizonte, Sao Paulo: D’Placido, 2023, p. 79)

No Brasil, os artigos 1o ao 7o, da Constituição Federal de 1988, oferecem elementos para se delimitar o conceito de Estado Democrático de Direito brasileiro e, portanto, afastar supostas indeterminações.

Nesse sentido, ainda, argumenta Campos:

“é possível sustentar que a proteção penal não se dirige à ideia abstrata de Estado Democrático de Direito, mas sim ao Estado Democrático de Direito tal como estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - que assume a forma republicana do estado, estabelece um extenso catálogo de direitos fundamentais, adota tanto a democracia representativa quanto formas diretas de participação etc.” (CAMPOS, T. Y. G. *Abolição violenta do estado democrático de direito*. In: NUNES, D. (org.). *Crimes contra o Estado Democrático de Direito: comentários a Lei no 14.197/2021*. Belo Horizonte, Sao Paulo: D’Placido, 2023, p. 78).

A doutrina ensina que, para a configuração da hipótese legal, o agente pode atuar diretamente, por meio de força física ou de intimidação, bem

como por intermédio de terceiras pessoas, como indutor, instigador ou mandante (NUCCI, Guilherme. *Código Penal Comentado*. 23 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 1.511).

Podem ser autores do crime, pois, tanto quem instiga como quem comete precisamente o ato violento ou intimidador, na linha do art. 29, do Código Penal, o que se amolda, diga-se, às ações penais ora analisadas.

2.2 Do crime de golpe de estado

O bem jurídico tutelado pelo art. 359-M é o governo legitimamente constituído. O legislador, no tipo penal em evidência, fortalece a proteção do Estado Democrático de Direito, sobretudo na perspectiva específica do governo designado, regularmente instalado e em pleno exercício de suas funções. O texto penal assim dispõe:

Golpe de Estado

Art. 359-M. Tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído:

Pena- reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência.”

Quanto ao contexto histórico, o dispositivo tem seus precedentes no art. 17 da Lei n. 7.170/1983, já aqui mencionada, que criminalizava a seguinte conduta: “tentar mudar, com emprego de violência ou grave ameaça, a ordem, o regime vigente ou o Estado de Direito”.

Embora seja certo que o sujeito passivo do delito seja o Estado brasileiro, entende-se que a vítima da violência pode ser qualquer pessoa, mesmo que não seja a figura do governante. Como ensina Campos, a

violência pode ser empregada contra o próprio governante, seus assessores ou funcionários do ente federativo, importando que tenha potencialidade para o afastamento do governo. (CAMPOS, T. Y. G. *Abolição violenta do estado democrático de direito*. In: NUNES, D. (org.). *Crimes contra o Estado Democrático de Direito: comentários a Lei no 14.197/2021*. Belo Horizonte, Sao Paulo: D'Placido, 2023, p. 96).

De idêntica maneira, é possível concluir que, não havendo restrições na legislação, a violência também pode ser praticada contra uma coisa ou um conjunto de coisas, sendo imprescindível sua capacidade de forçar o afastamento das pessoas que dão sustentáculo ao governo.

Imputa-se aos denunciados, pois, a prática dos delitos inculpidos nos artigos 359-L e 359-M do Código Penal, tipos penais que foram inseridos no capítulo dos Crimes contra as Instituições Democráticas.

Os dispositivos foram inseridos pela Lei n. 14.197/2021 e têm como bem jurídico tutelado a segurança e a estabilidade do Estado Democrático de Direito, severamente atingido no contexto de invasão, ocupação e danos perpetrados naquele lamentável dia.

Esses crimes traçam um limite “entre a militância e a delinquência política”, como afirmou a ex-Deputada Federal Margarete Coelho, autora do projeto de lei que resultou na criação dos tipos penais ora estudado, em prefácio à obra “Crimes Contra o Estado Democrático de Direito – Comentários à Lei n. 14.197/2021”, citado ao longo desta fundamentação.

Cuida-se, é importante enfatizar, de alicerce básico da República Federativa do Brasil, consagrado já no art. 1º de nossa Constituição. A importância dos dois tipos penais avulta quando se observa sua inserção no Código Penal, exatamente ao lado dos delitos que atingem a soberania nacional (arts. 359-I a 359-K), a qual é um dos fundamentos republicanos:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a **soberania** ;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.” (**grifei**)

Com idêntica compreensão, Rogério Sanches Cunha e Ricardo Silveiras dissertam:

“Com efeito, o art. 1º, I, da CF eleva a soberania – e, conseqüentemente, a integridade territorial – a fundamento da República Federativa do Brasil. Já o art. 4º estabelece que nosso país deve reger-se nas suas relações internacionais, dentre outros, pelo princípio da independência nacional, o que somente é possível se protegidas a soberania e a integridade territorial. Como vimos, a integridade territorial e a soberania são bens jurídicos expressamente tutelados pela Lei 7.170 e continuam a ser tutelados pela Lei n. 14.197 /21, embora reunidos totalmente na ideia de soberania do país.” (CUNHA; Rogério Sanches; SILVARES, Ricardo. *Crimes contra o Estado Democrático de Direito - Lei 14.197/21 comentada por artigos*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2022, p. 27-28)

O legislador estabeleceu, neste particular, regramentos destinados a “combater atividades ilegais, que considerem meios alternativos e violentos para chegar ao poder” (NUCCI, Guilherme. *Código Penal Comentado*. 23 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 1.503).

A reprimenda penal lastreada nestes dispositivos se encontra em harmonia com a Constituição Federal, que proclama seu intenso repúdio à ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV). Nesse mesmo sentido:

“O novo crime de abolição do Estado Democrático de Direito é a principal expressão da mudança de paradigma da atual disciplina de proteção penal do Estado; uma ruptura com a doutrina da segurança nacional ainda presente na Lei 7.710/83, de cariz autoritário, em favor de uma legislação penal de proteção do Estado Democrático de Direito, em sintonia com a CRFB/188.” (CAMPOS, T. Y. G. *Abolição violenta do estado democrático de direito*. In: NUNES, D. (org.). *Crimes contra o Estado Democrático de Direito: comentários a Lei no 14.197/2021*. Belo Horizonte, Sao Paulo: D’Placido, 2023, p. 66)

Trata-se os dois artigos criados, lembro, de **crimes de atentado ou de empreendimento**, os quais se consumam com a simples tentativa. Na verdade, os crimes dos artigos 359-L e 359-M buscam punir a **tentativa** de abolição do Estado Democrático de Direito e de decretar golpe de Estado, embora tenham recebido do legislador nomeações que, à primeira vista, poderiam sugerir a exigência do alcance naturalístico para que os crimes se efetivassem.

A partir de tais esclarecimentos, imperioso reconhecer que nas condutas praticadas houve o flagrante impedimento ou, no mínimo, restrição ao exercício das atividades-fim dos três poderes constitucionais que tiveram suas sedes diretamente afetadas pelos atos violentos dos golpistas.

Em definitivo, será possível verificar que os objetos material e jurídico dos dois delitos, quais sejam o livre exercício dos poderes constitucionais (art. 359-L) e o governo constituído (art. 359-M), foram submetidos a intenso risco.

Digo, ao fim, que a fundamentação traçada ao longo deste voto se baseia em **princípios de legalidade estrita**, não se cogitando, em momento algum, de punições para além das disciplinadas pelos legítimos representantes do Congresso Nacional. Prestigia-se, dessa forma, o Texto Constitucional (art. 5º, XXXIX, CF).

2.3 Da materialidade e da autoria nos crimes contra o Estado Democrático de Direito

Feitas essas considerações, entendo preenchidas **materialidade** e **autoria** quanto aos crimes aludidos, pelas razões que seguem.

Com efeito, a materialidade é evidente e incontroversa, não havendo qualquer discussão fática ou jurídica apta a refutar a contundente violência que atingiu a Praça dos Três Poderes naquela ocasião.

Além das imagens amplamente difundidas na televisão, nos celulares e nas redes sociais retratando o que, de forma indiscutível, aconteceu, constam dos autos inúmeros formulários, relatórios e documentos atestando os materiais e instrumentos apreendidos naquele dia.

A Secretaria de Polícia do Senado Federal registrou, em “Relatório preliminar sobre os atos antidemocráticos ocorridos no dia 8/1/2023”:

“[...] Foram apreendidos ainda outros objetos que demonstram que os presos tinham a intenção de empregar violência, bem como de resistir a eventuais procedimentos de controle de distúrbios civis por parte das polícias, tais como facas, canivetes, machadinhas, explosivos, capas de chuva, máscaras etc. [...] Desta feita, logrou-se observar que os indivíduos invasores vieram preparados para a prática de atos violentos, portando armas brancas (estilingues e pontas de aço, machados, facas e porretes etc) e equipados com objetos de proteção pessoal (óculos com vedação, máscaras e coletes de EVA etc). Nas imagens ainda foi possível observar sincronia nos ataques, o que sugere prévia combinação, preparação e divisão de tarefas. Notou-se que um grupo à frente atacava arremessando bolas de gude, pontas de aço, paus, chumbadas e diversos objetos do mobiliário desta Casa Legislativa contra os policiais legislativos, enquanto outro, à retaguarda, dava suporte abrindo extintores de

incêndio para dificultar a visibilidade da equipe policial e direcionando jatos d'água para enfraquecer a linha e, em benefício próprio, para suavizar os efeitos dos gases usados pela Polícia Legislativa, o que denota prévio conhecimento técnico sobre os efeitos adversos dos químicos." (doc. eletrônico 11 da AP 1060).

A materialidade do fato também emerge com nitidez no "Exame preliminar em local de dano elaborado pela Secretaria de Polícia do Senado Federal", no qual se verificou:

"Assim, em face do analisado e exposto, e considerando a natureza dos vestígios materiais assinalados, conclui o perito que instalações e objetos do Senado Federal foram generalizadamente danificados com uso de força, instrumentos contundentes e perfurocortante, em época recente e em ação intencional, dentre os quais: vidraças, portas, espelhos, móveis, computadores, lixeiras, quadros, pórticos detectores de metais, extintores de incêndio e carpetes." (doc. eletrônico 12, da AP 1060).

A amplitude e a difusão de mensagens eram intensas antes mesmo do dia 8 de janeiro, com referências oscilando entre "Greve geral no Brasil", "Invasão ao Congresso Nacional", "Tomada pelo Povo" e "Não tem dia para acabar", assertivas tão tristes quanto inadmissíveis.

Relatos testemunhais, da mesma forma, explicitaram detalhe da invasão e das depredações, conforme se vê nos depoimentos de (i) Gilvan Viana Xavier, (ii) Caio Cesar Alonso Grillo e (iii) Wallace França de Melo, policiais legislativos federais, (iv) José Eduardo Natale de Paula Pereira, Major do Exército, (v) Érick da Silva, capitão da PMDF, (vi) Ricardo Ziegler Paes Lemes, Tenente da PMDF, (vii) Elídio Alves Viana e (viii) Brício Micaelles de Araujo Correia, sargentos da PMDF.

Os depoentes narraram, com riqueza de detalhes, que, naquela tarde, os manifestantes romperam os bloqueios operados pela Polícia Militar do Distrito Federal e avançaram na direção do Congresso Nacional, por meio

de violência e com a utilização de pedras, paus, estilingues, grades e outras ferramentas. Esclareceram também quanto ao rompimento da cerca de contenção e à invasão que afetou o estacionamento térreo e o interior do Palácio do Planalto.

Nos depoimentos tomados quando da lavratura dos Autos de Prisão em Flagrante dos acusados, confirmou-se que **os invasores gritavam palavras de ordem, de cunho criminoso, antidemocrático e nitidamente inclinado a movimentos golpistas** . Em juízo, cumpre reforçar, houve a ratificação dessas declarações.

É desafiador questionar a caracterização do crime quando se analisa a incisiva violência empregada contra as sedes de governo. A conduta executada pelo grupo constituiu meio absolutamente idôneo a forçar o afastamento dos agentes e das demais pessoas que, de forma conjugada, sustentam a própria República.

As cenas vistas por quem se interessou em minimamente acompanhar os tristes eventos do dia 8 de janeiro denotaram animosidade, violência e agressão. Sim, o evento certamente se constituiu em fato deplorável e inesquecível.

Essas assertivas demonstram, tal como exposto nas alegações finais da Procuradoria-Geral da República, que a intenção dos criminosos, de fato, voltava-se à **abolição violenta do Estado Democrático de Direito e à deposição do governo legitimamente constituído** , núcleo dos tipos penais abarcados neste tópico da fundamentação.

Particularmente quanto à **autoria** , é verdade que a ré, no interrogatório em juízo, negou ter danificado o patrimônio público ou ter feito uso de violência, limitando-se, quase sempre, a afirmar que participava de um movimento pacífico em prol da liberdade e da opinião.

Todavia, **a negativa da autora não se sustenta diante do conjunto probatório coligido**, conforme passo a expor

A denunciada **NILMA** foi autuada em flagrante no interior do Palácio do Planalto, após o rompimento violento das grades de proteção, a destruição de inúmeras vidraças e o ingresso proibido no prédio.

Interrogada em Juízo, **NILMA** admitiu ter invadido o prédio naquela ocasião, em circunstâncias nas quais o acesso era especialmente vedado. Contou também sobre vários objetos e bens danificados, embora tenha fornecido sua versão para o fato (doc. eletrônico 75 da AP 1144).

Como já reforcei, em que pese o teor dessas alegações, a atuação da ré na trama criminoso é corroborada por vasta prova produzida.

Como bem enfatizou o eminente Ministro Relator Alexandre de Moraes, a ré não ingressou no Palácio do Planalto para um passeio ou uma visita . Ela ingressou juntamente com uma multidão em tumulto que defendia, mediante violência física e patrimonial, o fechamento dos poderes constitucionalmente estabelecidos, além da deposição do governo democraticamente eleito.

Reforço, conforme apontado pelo Ministério Público Federal na denúncia da ação penal ora em debate, no já mencionado QG, distribuía-se propaganda com os seguintes dizeres “Tomada pelo Povo, dia 7 e 8 de janeiro 2023, Congresso Nacional, Brasília, Distrito Federal” e “Comunicado, Tomada de Poder pelo próprio povo, dia 7 e 8 de janeiro, local: Congresso Nacional”.

Segundo o Relatório de Inteligência n. 6/2023/20SI/SSP/DF, de 6/1/2023, citado nas Alegações finais do Ministério Público Federal, os atos de

convocação do grupo proibiam a participação de pessoas com dificuldades de locomoção e de crianças, além de solicitarem a presença de “adultos em boa condição física”, com a finalidade de sitiar Brasília e alastrar pelo país a prática de atos criminosos atentatórios ao Estado Democrático de Direito, além de outros crimes. Não há, portanto, como afastar o fato de que o citado QG era o local onde parte do plano dos ataques antidemocráticos foi idealizado e iniciado. (doc. eletrônico 85 da AP 1502).

Ademais, os próprios denunciados, em seus depoimentos, afirmaram que, ao chegarem em Brasília, os ônibus direcionaram-se diretamente para o QG, onde se distribuía refeições. Acrescentaram que que, de lá, junto com os demais manifestantes, dirigiram-se para a Praça dos Três Poderes. Diante dos fatos anteriormente expostos, não há que se falar em outro intuito claramente definido que não o de perpetração de atos antidemocráticos à Capital da República, aos três Poderes e à Democracia.

Os elementos dos autos apontam no sentido oposto às alegações do denunciado de que exercia manifestações pacíficas e simples ato de opinião, porquanto, quando a prisão em flagrante do réu aconteceu, os atos de violência e depredação já haviam crescido consideravelmente.

O elemento subjetivo dos tipos penais em alusão está presente, na linha já exposta. Os autores conheciam bem as intenções do grupo que integrava e tinham pleno conhecimento de que a orquestração dos manifestantes dia após dia e o emprego maciço de armas e ferramentas se destinavam a objetivos bem distintos daqueles posteriormente sustentados pelos criminosos. Dessa forma, é possível inferir do arcabouço probatório produzido as pretensões de ataque antidemocrático às instituições constituídas.

Afigura-se indubitável que os acusados tinham pleno conhecimento de seus atos e aderiram, de forma voluntária, às finalidades comuns do grupo: atuar contra o Estado Democrático de Direito. Sua vontade de contribuir para o crime se fez evidente.

A atuação do grupo criminoso consagrou, no caso concreto, uma inequívoca tentativa de impedir violentamente o exercício dos poderes constitucionais e eliminar, por conseguinte, o próprio Estado de Direito democraticamente consolidado.

Os golpistas, inclusive a ré, não se contentavam em tentar destituir ilegítimamente o governo constituído há oito dias, buscando, de forma preordenada e com intenso dolo, embaraçar e vilipendiar o exercício dos três Poderes.

2.4 Breves considerações sobre os crimes praticados por multidão (multitudinários)

Por derradeiro, neste momento, convém adicionar algumas linhas a fim de rebater os argumentos da Defesa de que os acusados não participaram diretamente de ato algum de violência ou depredação.

Os fatos narrados configuraram concurso de pessoas, cujos requisitos imprescindíveis estiveram claramente presentes durante toda a empreitada criminosa: **pluralidade e relevância causal das condutas e liame subjetivo ou psicológico entre os participantes.**

Como destacado pelo eminente Ministro Relator Alexandre de Moraes este é um caso que precisa ser analisado sob a lente dos crimes praticados por multidões em tumulto – ou crimes multitudinários. Essa forma de praticar crimes, especialmente na era da internet, está sendo estudada nos mais diversos países e causa enorme inquietude. Tais estudos nos oferecem a ideia de que os crimes praticados por multidões em tumulto indicam a presença de uma espécie de contágio mental que transforma os aderentes em “massa de manobra”. De fato, uma análise multidisciplinar do tema mostra que no caso das multidões em tumulto diversos fenômenos psicológicos entram em ação para criar uma ideia de

“sugestionabilidade”: os componentes da turba passam a exercer uma enorme influência recíproca, desencadeando um efeito manada, apto a gerar o que se chama de “desindividualização” (ou perda das características individuais), que pode levar à prática de atos ilícitos de enorme gravidade.

Sob a ótica da legislação brasileira, adianto que na minha compreensão esses crimes de multidões em tumulto configuram uma espécie “sui generis” de concurso de pessoas, posição que também entendi ter sido encampada pelo eminente Relator Ministro Alexandre de Moraes pelas citações doutrinárias mencionadas por Sua Excelência.

No caso ora análise, estamos a falar de crimes praticados por multidão em tumulto objetivando depor um governo legitimamente eleito e, ainda, de aniquilar o Estado Democrático de Direito, além de outras práticas criminosas – o que impõe um enorme desafio aos julgadores para analisar e julgar um caso de enorme relevância para a história democrática do país. Neste ponto, cumprimento desde logo o eminente Ministro Alexandre de Moraes pela condução do feito e pelo alentado voto proferido na data de ontem.

Dessa maneira, as várias condutas exercidas contribuíram para os delitos e revelaram-se fundamentais para sua execução. Houve nítido compartilhamento de tarefas: uns desenvolveram ações nucleares, outros atividades acessórias, todos, porém, devem responder pelo fato típico, dada a **teoria monista** adotada pelo Código Penal (art. 29). Repita-se: todos respondem pelo crime para o qual, de alguma forma, concorreram.

Em crimes cometidos em multidão (multitudinários), a fundamentação ganha ainda mais realce, já que, sendo o mesmo o objetivo, todos responderão pelo resultado comum. E a convergência no tocante ao vínculo subjetivo emergiu, pois o autor era ciente de sua atuação em harmonia com os atos de outrem, numa concorrência de vontades bem caracterizada. Sobre o tema, Friggi disserta:

“É inerente ao tumulto multitudinário a intensidade das emoções, o compartilhamento do sentimento de impunidade e a forte sugestão entre os indivíduos envolvidos nesse quadro. Todos atuam por influência recíproca, sugestionados e coligados psicologicamente. Nesse contexto, com base no que ordinariamente acontece nas turbas tumultuárias e valendo-se das balizas comuns empregadas pelos psicólogos das massas, estabelece-se, com margem de segurança, uma presunção da existência de liame subjetivo entre os indivíduos, os quais, nessas condições, postam-se a atacar diretamente bens jurídicos de terceiros, ou a de alguma forma participar dessas ações.” (FRIGGI, Márcio. Crimes Multitudinários. *Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo*, v. 16, 2019, 162-189)

Os agentes exerceram influência uns sobre os outros, por meio de atos, palavras e emulações. Ainda que admitidas como verdadeiras todas as alegações do interrogado, é importante reforçar que não é preciso, de forma alguma, que o agente pratique precisamente uma conduta ou outra, já que, tendo em vista o foco comum, todos devem ser punidos em virtude do objetivo conscientemente planejado.

Pode-se concluir, assim, pela existência de uma “massa de manobra” a serviço de contínuas pregações autoritárias e golpistas realizadas nos últimos anos.

A procedência da denúncia no que toca aos delitos de abolição violenta do Estado Democrático de Direito e de golpe de Estado é de rigor.

3. Dos crimes de dano qualificado e contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural

A Constituição Federal, no art. 216, § 4º, estabelece que “os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei”.

Em 1936, o escritor Mário de Andrade idealizou anteprojeto de lei voltado para a preservação de bens culturais, o qual foi posteriormente sancionado como Decreto-Lei 25/1937 (Lei do Tombamento). Naquele Diploma foram fixadas as diretrizes para a proteção e a conservação do patrimônio de relevância histórica e cultural para o país.

Os prédios vandalizados pelos extremistas fazem parte do patrimônio brasileiro. Registro que Brasília, marco da arquitetura e urbanismo, é a maior área tombada do mundo. No mesmo ato, também foram vilipendiadas diversas obras de arte das sedes dos três Poderes, entre elas pinturas, esculturas e outros objetos de relevância ímpar para a história e para a cultura brasileira. Alguns, destaca-se jamais serão recuperados.

Faço essa breve colocação apenas para registrar a densidade de alguns dos bens jurídicos aqui protegidos: não se trata de quaisquer prédios ou obras de arte, mas de bens que representam a identidade e a memória do povo brasileiro. Esses atos, portanto, atacam diretamente a nossa história e a nossa cultura, cujo valor - diga-se, é inestimável.

Ademais, conforme os relatórios da perícia especializada, a estrutura dos prédios públicos foi destruída e inutilizada tendo sido quebradas vidraças, mesas, cadeiras, entre outros. Também foi utilizado material inflamável com a intenção de atear fogo em alguns mobiliários e tapeçarias. A depredação, de acordo com Relatório preliminar do IPHAN, pode gerar prejuízo de mais de vinte milhões de reais aos cofres públicos.

Pois bem. O bem jurídico protegido pelo tipo penal do art. 163 do CP é o patrimônio público ou privado, incluindo-se as coisas de uso público comum ou especial. Por sua vez, o tipo da Lei n. 9.605/1998 tutela bens especialmente protegidos por normas legais, como ocorre com residências e edifícios encontrados em Brasília.

Entendo, da mesma forma, assistir razão à Procuradoria-Geral da República quanto às imputações referentes ao art. 163, parágrafo único, I, II,

III e IV (delito de dano qualificado), do Código Penal, e ao art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998 (delitos contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural).

A **materialidade** é incontroversa nos autos. As imagens e os vídeos propagados, bem como os depoimentos dos policiais legislativos federais já citados ao longo deste voto, detalharam o episódio de quebra e depredação de “vidraças, espelhos, portas, câmeras, pórticos de metal, móveis, lixeiras, extintores de incêndio, obras de arte, quadros, portal de detector de metais, raio-x”, além de “computadores, mesas, cadeiras e dispositivos de registro de frequência”.

Com ainda mais vigor, em farta documentação, aos documentos e exames produzidos pela Secretaria Legislativa do Senado Federal, já mencionados ao longo desta fundamentação, soma-se o relatório preliminar do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, que demonstrou, de forma minuciosa, os danos verificados na área atingida (doc. eletrônico 29 da AP 1060).

A análise das provas deixa inequívoco o dolo, consubstanciado, aqui, na vontade livre e consciente de destruir, inutilizar ou danificar. Empregou-se extrema violência, e o uso de substâncias explosivas que deixaram inúmeras marcas de fuligem e fogo em obras de arte de inestimáveis valores simboliza o poderio engendrado pelos manifestantes criminosos.

Os prejuízos causados ao Estado brasileiro pela ação dos agressores foram e são, de fato, imensuráveis. Viu-se na denúncia e nos documentos trazidos com a inicial parte do cálculo dos danos: R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais) no Senado, R\$ 1.102.058,18 (um milhão, cento e dois mil, cinquenta e oito reais e dezoito centavos) na Câmara dos Deputados, mais de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões) no Palácio do Planalto e cerca de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões) no Supremo Tribunal Federal (exames e relatórios produzidos nas APs 1060, 1502, 1505 e 1183).

Não se despreza, claro, além dos lastimáveis danos provocados a outros órgãos públicos, o ofensivo e frontal atingimento aos bens de natureza imaterial que constituem o patrimônio cultural brasileiro, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos distintos grupos formadores da sociedade nacional, nos termos estabelecidos pelo art. 216 da Constituição Federal.

Neste particular, reforça-se serem **bens tombados** os edifícios do Congresso Nacional, do Palácio do Planalto, do Supremo Tribunal Federal, do Museu da Cidade e do Espaço Lucio Costa, além da Praça dos Três Poderes e seus bens integrados. O conjunto urbano de Brasília é patrimônio cultural da humanidade e encontra-se protegido pela UNESCO (Inscrição n. 445/1987), pela União (Portaria n. 314/1992, do IPHAN) e pelo Distrito Federal (Decreto n. 10.829/1987).

Verifico preenchidas, no quadro fático evidenciado, as qualificadoras I a IV do parágrafo único do art. 163, bem como o inciso I do art. 62 da Lei 9.605/1998.

A **autoria** é igualmente incontroversa. Consoante já exposto no tópico anterior, convém adicionar algumas linhas a fim de rebater os argumentos da Defesa de que os acusados não participaram diretamente de ato algum de destruição.

Os fatos narrados configuraram concurso de pessoas, cujos requisitos imprescindíveis estiveram claramente presentes durante toda a empreitada criminosa: **pluralidade e relevância causal das condutas e liame subjetivo ou psicológico entre os participantes.**

Dessa maneira, as várias condutas exercidas contribuíram para os delitos e revelaram-se fundamentais para sua execução. Houve nítida cooperação de empenhos: enquanto alguns desenvolveram ações nucleares, outros desempenharam atividades acessórias. Todos, porém, devem

responder pelo fato típico, dada a **teoria monista** adotada pelo Código Penal (art. 29).

Em crimes cometidos em multidão (multitudinários), a fundamentação ganha ainda mais realce, já que, sendo o mesmo o objetivo, todos responderão pelo resultado comum. E a convergência no tocante ao vínculo subjetivo emergiu, pois o autor era ciente de sua atuação em harmonia com os atos de outrem, numa concorrência de vontades bem caracterizada.

A procedência da denúncia no que toca aos delitos de dano qualificado e contra o patrimônio urbano e cultural é de rigor.

4. Do crime de associação criminosa armada

O objeto jurídico protegido pelo tipo penal do art. 288 é a paz pública, posta em risco pela associação estável ou permanente de ao menos três pessoas para o fim específico de cometer delitos.

O delito de associação criminosa é formal e não exige resultado naturalístico. Vale dizer, é suficiente o propósito de associar-se ao grupo criado para a prática de crimes, independentemente da realização posterior do fim pretendido. É crime, logo, autônomo e permanente, cuja consumação se aperfeiçoa independentemente da concretização dos delitos visados ou mesmo da identificação de todos os integrantes do grupo.

A **materialidade** do fato também é indubitosa. A prévia organização delituosa se afigurou clara em data bem anterior ao dia 8 de janeiro de 2023. De forma organizada e coesa, houve contínua convergência de vontades para o objetivo de cometer um número indeterminado de delitos.

Os conhecidos e amplamente noticiados acampamentos revelavam uma complexa e organizada estrutura, imbuída de barracas, tendas, alimentação, serviços médicos e de energia, disponibilização de internet, tudo a garantir uma orquestração estável e duradoura voltada especialmente ao impedimento do exercício dos poderes constituídos e à destituição do governo legitimamente vencedor nas eleições.

Instigava-se as Forças Armadas, o tempo todo, à tomada ilegítima do poder. A associação criminosa sempre pareceu certa e segura quanto aos objetivos mirados: o vilipêndio aos poderes constitucionais e o estabelecimento de verdadeiro estado de exceção no Brasil, nos moldes em que ocorreu o golpe militar de 1964.

Os próprios réus não negam ter participado da tentativa de golpe, admitindo ter estado no QG do Exército já no dia 7 de janeiro e presenciado invasões e depredações ao patrimônio público, embora tenham ressaltado, de forma consideravelmente cândida, que seu desejo era apenas “lutar por liberdade”.

Alguns dos denunciados chegaram a dizer que preferiram permanecer nas galerias do Congresso mesmo após a avassaladora turbulência e as ordens de contenção dos policiais, pondo em xeque, conseqüentemente, suas próprias alegações.

É tarefa árdua negar ter ciência das intenções compartilhadas do movimento. Como exposto nos autos, vários relatórios de inteligência endossavam o conteúdo de mensagens extensivamente difundidas nas redes sociais e acrescentavam a preparação de pessoas pertencentes à classe de Colecionadores, Atiradores Desportivos e Caçadores (CACs) na associação deliberadamente organizada (doc. eletrônico 16 da AP 1502).

A **autoria**, dessa maneira, é evidente, e os réus também possuíam pleno conhecimento do armamento utilizado: barras de ferro, paus, madeiras, pedras, objetos metálicos e atiradeiras representam apenas rol enumerativo dos instrumentos empregados naquele dia.

Esse acervo foi robustecido no relatório produzido pelo Senado Federal, documento citado no início da fundamentação deste voto.

Os autores poderiam ter feito diferente, mas decidiram, de forma consciente e voluntária, participar da empreitada comum. Uniram-se à associação armada e, em ânimo evidente, guiaram-se para a prática dos dispositivos penais imputados.

A procedência da denúncia no que toca ao delito de associação criminosa armada é igualmente impositiva.

5. Do dispositivo

As condutas desenvolvidas pelo réu são formais e materialmente típicas, adequando-se às normas incriminadoras imputadas. Entendo não haver, por fim, causas excludentes da ilicitude ou de culpabilidade.

Enfatizo, neste instante, que acompanho integralmente o Relator quanto à procedência da pretensão punitiva, embora divirja, em alguns pontos, quanto à dosimetria da pena.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para **CONDENAR** a ré **NILMA LACERDA ALVES**, já qualificada nos autos, **nas seguintes penas: art. 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), art. 359-M (golpe de Estado), art. 163,**

parágrafo único, I, II, III e IV (dano qualificado), art. 288, parágrafo único (associação criminosa armada), todos do Código Penal, e art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998 (destruição e deterioração de bens e patrimônios tombados), na forma do art. 29, *caput*, e do artigo 69, *caput*, ambos igualmente do Código Penal.

6. Dosimetria da pena

Neste momento, passo a dosar as penas quanto aos delitos imputados.

6.1 Do artigo 359-L do Código Penal

Na primeira fase de fixação da pena, analiso as circunstâncias elencadas no artigo 59 do Código Penal.

A ré não registra **antecedentes penais**, inexistindo condenações criminais transitadas em julgado em seu desfavor capazes de autorizar o aumento da pena. A **personalidade da acusada** e a **conduta social** não estão delineadas nos autos. O direito penal, aliás, é do fato, e não do autor. A **culpabilidade**, as **circunstâncias**, os **motivos** e as **consequências** do crime não merecem maiores considerações e desdobramentos, pois resvalam nas elementares do tipo penal em alusão (HC 229.436 AgR/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 25/8/2023; HC 117.599/SP, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 14/2/2014; HC 121.758/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 2/2/2015; HC 92.274/MS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 7/3/2008).

Atento a essas diretrizes, fixo-lhe a pena base em **4 (quatro) anos de reclusão** para o delito do art. 359-L, montante que reputo razoável e proporcional.

Na **segunda fase** de aplicação da pena, não verifico a presença de circunstância atenuante ou agravante, razão pela qual **mantenho a pena no patamar anteriormente fixado** .

Rejeito a aplicação dos artigos 65, III, “d” e “e”, do Código Penal. Primeiro, porque a ré em momento algum admitiu os fatos, limitando-se a mencionar que participava de “pacíficas manifestações”; segundo, porque é evidente que ela deu causa à turbulência provocada.

Na **terceira fase** de aplicação da pena, não vislumbro a presença de qualquer causa de diminuição ou aumento, razão pela qual **fixo a pena, definitivamente, em 4 (quatro) anos de reclusão para o delito do art. 359-L.**

6.2 Do artigo 359-M do Código Penal

A ré não registra **antecedentes penais**, inexistindo condenações criminais transitadas em julgado em seu desfavor capazes de autorizar o aumento da pena. A **personalidade da acusada** e a **conduta social** não estão delineadas nos autos. O direito penal, aliás, é do fato, e não do autor. A **culpabilidade** , as **circunstâncias** , os **motivos** e as **consequências** do crime não merecem maiores considerações e desdobramentos, pois resvalam nas elementares do tipo penal em alusão (HC 229.436 AgR/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 25/8/2023; HC 117.599/SP, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 14/2/2014; HC 121.758/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 2/2/2015; HC 92.274/MS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 7/3/2008).

Atento a essas diretrizes, fixo-lhe a pena base em 4 (quatro) anos de reclusão para o delito do art. 359-L, montante que reputo razoável e proporcional.

Na **segunda fase** de aplicação da pena, não verifico a presença de circunstância atenuante ou agravante, razão pela qual **mantenho a pena no patamar anteriormente fixado** .

Rejeito a aplicação dos artigos 65, III, “d” e “e”, do Código Penal. Primeiro, porque a ré em momento algum admitiu os fatos, limitando-se a mencionar que participava de “pacíficas manifestações”; segundo, porque é evidente que ela deu causa à turbulência provocada.

Na **terceira fase** de aplicação da pena, não vislumbro a presença de qualquer causa de diminuição ou aumento, razão pela qual **fixo a pena, definitivamente, em 4 (quatro) anos de reclusão para o delito do art. 359-L.**

6.3 Do art. 163, Parágrafo Único, do Código Penal

Na **primeira fase** de fixação da pena, analiso as circunstâncias elencadas no artigo 59 do Código Penal.

A ré não registra **antecedentes penais**, inexistindo condenações criminais transitadas em julgado em seu desfavor capazes de autorizar o aumento da pena. A **personalidade da acusada** e a **conduta social** não estão delineadas nos autos. O direito penal, aliás, é do fato, e não do autor. A **culpabilidade**, os **motivos**, as **circunstâncias** e as **consequências** do crime merecem consideração, tendo em vista o emprego de intensa violência contra pessoas e instituições públicas, o uso de substâncias inflamáveis ou explosivas e o considerável prejuízo ao Estado, numa trama delitativa praticada em concurso de vários agentes.

Emerge, pois, a aplicação do art. 163, parágrafo único, incisos I a IV. A utilização de uma das qualificadoras para a fixação da pena-base neste momento da dosimetria e das três remanescentes para o aumento da

punição constituiria solução possível para o caso, mas, tendo em vista as condutas concretamente demonstradas nos autos no que toca à denunciada, menos gravosas quando comparadas com a situação de outros acusados, e diante da própria cominação de pena feito pelo Relator, reputo razoável e proporcional, em razão do contexto fático evidenciado, o *quantum* mínimo de **6 (seis) meses de detenção**.

Na **segunda fase** de aplicação da pena, não verifico a presença de circunstância atenuante ou agravante, razão pela qual **mantenho a pena no patamar anteriormente fixado** .

Rejeito a aplicação dos artigos 65, III, “d” e “e”, do Código Penal. Primeiro, porque a ré em momento algum admitiu os fatos, limitando-se a mencionar que participava de “pacíficas manifestações”; segundo, porque é evidente que ela deu causa à turbulência provocada.

Na **terceira fase** de aplicação da pena, não vislumbro a presença de qualquer causa de diminuição ou aumento, razão pela qual fixo a pena, definitivamente, em **6 (seis) meses de detenção para o delito do art. 163, parágrafo único, I, II, III e IV, do Código Penal**.

Quanto à **pena pecuniária** , condeno a ré, ainda, ao pagamento de **10 (dez) dias-multa** , devendo cada dia-multa ser calculado à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido (art. 49 do Código Penal).

6.4 Do art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998

Na **primeira fase** de fixação da pena, analiso as circunstâncias elencadas no artigo 59 do Código Penal.

A ré não registra **antecedentes penais**, inexistindo condenações criminais transitadas em julgado em seu desfavor capazes de autorizar o aumento da pena . **A personalidade da acusada** e a **conduta social** não estão delineadas nos autos. O direito penal, aliás, é do fato, e não do autor. Os **motivos**, a **culpabilidade** , as **circunstâncias** e as **consequências** do crime não merecem maiores considerações e desdobramentos, pois resvalam nas elementares do tipo penal em alusão quanto a este denunciado (HC 229.436 AgR/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 25/8/2023; HC 117.599/SP, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 14/2/2014; HC 121.758/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 2/2/2015; HC 92.274/MS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 7/3/2008).

Reputo razoável e proporcional, em razão do contexto fático evidenciado, o **quantum de 1 (um) ano de reclusão.**

Na **segunda fase** de aplicação da pena, não verifico a presença de circunstância atenuante ou agravante, razão pela qual **mantenho a pena no patamar anteriormente fixado.**

Rejeito a aplicação dos artigos 65, III, “d” e “e”, do Código Penal. Primeiro, porque a ré em momento algum admitiu os fatos, limitando-se a mencionar que participava de “pacíficas manifestações”; segundo, porque é evidente que ela deu causa à turbulência provocada.

Na **terceira fase** de aplicação da pena, não vislumbro a presença de qualquer causa de diminuição ou aumento, razão pela qual fixo a pena, definitivamente, em **1 (um) ano de reclusão para o delito do 62, I, da Lei n. 9.605/1998.**

Quanto à **pena pecuniária** , condeno a ré, ainda, ao pagamento de **10 (dez) dias-multa** , devendo cada dia-multa ser calculado à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido (art. 49 do Código Penal).

6.5 Do art. 288, Parágrafo Único, do Código Penal

Na **primeira fase** de fixação da pena, analiso as circunstâncias elencadas no artigo 59 do Código Penal.

A ré não registra **antecedentes penais**, inexistindo condenações criminais transitadas em julgado em seu desfavor capazes de autorizar o aumento da pena. A **personalidade da acusada** e a **conduta social** não estão delineadas nos autos. O direito penal, aliás, é do fato, e não do autor. A **culpabilidade** , os **motivos** , as **circunstâncias** e as **consequências** do crime merecem consideração, tendo em vista o emprego de intensa violência e o uso de inúmeras ferramentas para perpetrar os extraordinários danos contra os bens da República naquela ocasião, numa trama delitativa praticada em concurso de vários agentes.

Tendo em vista as condutas concretamente demonstradas nos autos no que toca à denunciada, menos gravosas quando comparadas com a situação de outros acusados, e diante da própria cominação de pena feito pelo Relator, reputo razoável e proporcional a fixação, neste momento, do *quantum* de **1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão.**

Na **segunda fase** de aplicação da pena, não verifico a presença de circunstância atenuante ou agravante, razão pela qual **mantenho a pena no patamar anteriormente fixado .**

Rejeito a aplicação dos artigos 65, III, “d” e “e”, do Código Penal. Primeiro, porque a ré em momento algum admitiu os fatos, limitando-se a mencionar que participava de “pacíficas manifestações”; segundo, porque é evidente que ela deu causa à turbulência provocada.

Na **terceira fase** de aplicação da pena, desponta a causa de aumento inculpada no art. 288, parágrafo único (emprego de armas). Reputo razoável e proporcional o aumento da pena em mais três meses e alcanço o patamar definitivo de **1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão** para o crime do art. 288, parágrafo único, do CP.

6.6 Do concurso material

Vislumbro aplicável ao caso o concurso material entre os delitos.

A despeito da complexidade e das nuances que as contingências fáticas da espécie carregam, é válido lembrar que a distinção essencial entre o concurso material e o concurso formal reside na aferição da conduta executada. Com efeito, enquanto no primeiro há pluralidade de delitos e de ofensas a bens jurídicos por meio de várias condutas, no segundo ocorre uma mesma pluralidade de crimes, mas estes são praticados por meio de uma unidade de ação (PACELLI, Eugênio; CALLEGARI, André. *Manual de Direito Penal*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 407).

Dito isso, relembro que os réus exerceram os delitos por meio de ações autônomas, exercidas em contextos temporais e especiais bastante distintos: irromperam atos de ameaça, agressão, violência, invasão e depredação, muitos praticados por longas horas, além de tentativas de embarçar ou destituir o exercício dos poderes e o próprio governo constituído.

Comportamentos múltiplos e diferenciados, vê-se, que refletem a variação de condutas que o art. 69, do CP, demanda.

Diante, portanto, do concurso material de crimes, tendo em vista os contextos fáticos autônomos e diversos, totalizo a pena privativa de liberdade , DEFINITIVAMENTE, em 11 (ONZE) ANOS, SENDO 10 (DEZ) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 6 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO, devendo a primeira ser executada inicialmente, na linha do art. 69 do CP.

Atinge-se também a pena pecuniária de 20 (vinte) dias-multa , que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido, nos termos do artigo 49, § 1º, do CP.

Estabeleço o regime inicial FECHADO para o cumprimento da pena privativa de liberdade de reclusão, bem como o regime inicial ABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade de detenção, com fundamento no artigo 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal.

REJEITO a possibilidade de concessão das benesses dos artigos 44 e 77 do Código Penal, tendo em vista o cometimento de inúmeros delitos com bastante violência e a quantidade de pena cominada.

Com relação ao pedido de indenização mínima formulado pela PGR na denúncia, nos termos do art. 387, IV, do CPP, acompanho o eminente Ministro Relator Alexandre de Moraes quanto ao valor fixado de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), a título de danos morais coletivos, em caráter solidário pelos condenados, em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, conforme Lei n. 7.347/1985.

É o voto.

Plenário Virtual - minuta de voto - 28/09/2023